



00285262420154013900

916
P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0028526-24.2015.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00048.2019.00053900.1.00543/00128

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 28526-24.2015.4.01.3900
CLASSE 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais aos estudantes que se inscreveram e frequentaram falsos “cursos profissionalizantes” ministrados pelo período de seis meses nas instalações do bloco de Geofísica da Universidade, por aluno da instituição, sem que esta houvesse fiscalizado adequadamente o uso de suas instalações, contribuindo, assim, com a sua omissão, para a referida fraude.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-722.

Citada, a UFPA apresentou contestação, arguindo, em síntese, ausência de omissão, inexistência de dano moral e a ausência de nexo de causalidade (fls. 729-737).

Réplica da DPU (fls. 887-891).

Intimado, o MPF apresentou parecer às fls. 896-898, manifestando-se pela procedência da presente ação. Juntou, ainda, sentença criminal, oriunda do Juízo da 11ª Vara Criminal de Belém, que condenou Alípio Farias Moraes pela prática de crime de estelionato, que fora, todavia, anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado, o qual

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JÚNIOR em 18/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16008083900279.



alg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0028526-24.2015.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00048.2019.00053900.1.00543/00128

reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar o feito (fls. 899-913).

É o que comporta relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ausente a arguição de preliminares, passa-se ao mérito da demanda.

Narrou a DPU que, entre abril e setembro de 2014, alguns estudantes da UFPA se inscreveram em cursos profissionalizantes supostamente ministrados pela instituição ré, quais sejam, "Indústria de Petróleo e Gás", "Auxiliar de Mineração", "Auxiliar Jurídico" e "Rotinas Administrativas".

Referidos cursos foram realizados nos pavilhões "P" e "Q" do Campus Básico e no Laboratório de Geofísica da UFPA, uma vez por semana. Nos dias úteis, as aulas eram ministradas no período noturno, e aos sábados, no período vespertino. Após seis meses de frequência às aulas os alunos descobriram a existência da fraude, capitaneada pelo falso professor Alípio Farias Moraes, aluno de graduação do curso de Geofísica.

Os estudantes informaram à DPU que pagaram taxas de inscrição nos cursos, bem como valores a título de mensalidade. Esclareceram que os cursos de "Indústria de Petróleo e Gás" e "Auxiliar de Mineração" eram ministrados por Alípio Farias Moraes e tiveram início em abril de 2014. Já os cursos de "Auxiliar Jurídico" e "Rotinas Administrativas" foram ministrados por Alféia Maria Maciel, com início em setembro de 2014.

Por fim, em 25 de setembro de 2014, ao procurarem a professora Carolina Barros da Silva, Diretora da Faculdade de Geofísica, foram informados de que os cursos não tinham o aval da UFPA e que o suposto professor e coordenador dos cursos, Alípio Moraes, na verdade era graduando da UFPA.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 18/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16008083900279.



00285262420154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0028526-24.2015.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00048.2019.00053900.1.00543/00128

Desse quadro, estaria caracterizada a omissão culposa da UFPA e sua responsabilidade de reparar os danos materiais e morais sofridos pelos substituídos.

Por sua vez, em contestação, a UFPA afirmou que, assim que tomou conhecimento da referida fraude, tomou providências para apuração dos fatos mediante abertura de sindicância administrativa; logo, não haveria omissão de sua parte. Aduz, ainda, a inexistência de dano moral, porquanto a parte autora teria feito apenas alegações genéricas, sem comprovação efetiva do dano, e a ausência de dever de indenizar, por não haver nexo de causalidade.

Pois bem.

Restou caracterizada a conduta omissiva da UFPA, bem como o nexo de causalidade com os danos materiais e morais sofridos pelas pessoas ludibriadas pelos falsos cursos profissionalizantes ministrados.

A responsabilidade civil extracontratual em caso de omissão estatal decorre da inobservância de dever jurídico de impedir a ocorrência de danos¹. Portanto, as condutas omissivas do Estado somente ensejam a sua responsabilização caso sejam juridicamente relevantes.

Entretanto, exige-se ainda a demonstração da previsibilidade e evitabilidade do dano, em razão da aplicação da teoria da causalidade direta e imediata. Assim, somente restará configurada a responsabilidade quando o Estado tem a possibilidade de prever e evitar o dano, mas permanece omissivo².

No caso, denota-se a violação do dever jurídico da UFPA de fiscalizar a correta utilização de suas instalações, como bem apontou a DPU. Restou clara, ainda, a evitabilidade e previsibilidade do dano sofrido pelos alunos dos falsos cursos profissionalizantes.

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 610.

2 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 804.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 18/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16008083900279.



00285262420154013900

912

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0028526-24.2015.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00048.2019.00053900.1.00543/00128

Com efeito, o Sr. Alípio Farias Moraes se utilizou por seis meses de espaços do Instituto de Geociências, tais como as salas dos pavilhões P e Q, o Laboratório de Interpretação Sísmica e o Museu de Geociências, conforme consta do relatório final do processo administrativo disciplinar dedicado a apurar os fatos (fls. 713-716). Os cursos tiveram início em abril de 2014 e somente foram interrompidos em setembro do mesmo ano.

O acesso às salas de aula e laboratório de pesquisa era supostamente restrito. Contudo, concluiu-se que o Sr. Alípio dispunha de um molho de chaves das salas dos referidos pavilhões, conforme declarou a Sra. Alfeia Maria Maciel (fl. 702-verso), bem como possuía as chaves do laboratório, as quais lhe tinham sido confiadas pelo professor João Carlos Ribeiro Cruz, orientador de seu trabalho de conclusão de curso (fl. 697).

Além disso, segundo relatos de estudantes ouvidos pela Diretora da Faculdade, o Sr. Alípio se utilizava da sala do Prof. João Carlos Ribeiro Cruz para realizar as atividades administrativas dos cursos. Inclusive, em algumas ocasiões, quando os alunos do curso se dirigiam a setores equivocados do Instituto de Geociências, "a Secretária da Meteorologia trazia os alunos até as dependências da Geofísica, na sala do Prof. João Carlos" (fl. 695).

Por sua vez, a Sra. Alfeia Maria Maciel afirmou que os pagamentos do curso eram feitos em espécie e toda a parte administrativa era feita no laboratório do instituto, incluída a impressão de material de estudo e de boletos bancários (fl. 702-verso).

Como os cursos também eram ministrados nos dias de sábado, o acesso era feito mediante apresentação, aos seguranças da universidade, de comprovante de matrícula emitido pelo Sr. Alípio Farias Moraes (fl. 713-verso). Nesse ponto, note-se que, conforme declarou a Diretora da Faculdade de Geofísica, os próprios porteiros sabiam da realização dos cursos e até indicavam em quais salas se dariam as aulas (fl. 694-verso).



00285262420154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0028526-24.2015.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00048.2019.00053900.1.00543/00128

Destaque-se, ainda, que a Diretora da Faculdade de Geofísica declarou que um professor lhe teria descrito uma movimentação estranha em frente a sala do Prof. João Carlos (fl. 695); entretanto, não relatou a tomada de qualquer medida em relação a esse fato.

Dentre os fatores a evidenciar a postura omissiva da autarquia ré, sobressai-se a quantidade de alunos atendidos, além do extenso lapso temporal pelo qual perdurou a oferta desses falsos cursos. Segundo a Diretora da Faculdade de Geofísica, seriam em torno de 200 pessoas (fl. 694); por sua vez, o próprio Sr. Alípio declarou que entre 120 e 180 alunos teriam participado dos cursos.

Ora, não é razoável supor que essa expressiva quantidade de pessoas estranhas ao Instituto de Geofísica passasse despercebida, pelo período de seis meses, ao sistema de segurança da universidade, bem como às pessoas que ocupavam cargos na direção do Instituto e de suas faculdades. Houve, ao menos, negligência no que se refere ao dever de zelar a correta utilização dos espaços universitários.

Ademais, em vista do quadro fático acima evidenciado, era plenamente possível aos agentes públicos incumbidos da administração da Universidade evitar a ocorrência e a continuação dos danos causados às pessoas enganadas pelos falsos cursos, mediante a simples observância de seu dever de zelo pelo correto uso das instalações da instituição.

Portanto, além de comprovada a omissão normativa estatal, restou caracterizado o nexo causal com os danos materiais e morais sofridos. Não há que se falar em excludente de causalidade em função da ocorrência de fato de terceiro, porquanto a postura omissiva estatal contribuiu, decisivamente, para existência dos danos e a dimensão por eles assumida, em decorrência do significativo lapso temporal pelo qual perdurou a lesão.

Com efeito, como bem ressaltou a DPU na inicial, o uso das instalações da UFPA foi determinante para que as pessoas



00285262420154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0028526-24.2015.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00048.2019.00053900.1.00543/00128

enganadas pelo Sr. Alípio acreditassem que os cursos por ele ofertados seriam oficiais.

Por sua vez, em relação aos danos materiais e morais, cumpre ressaltar que, em regra, a sentença condenatória nas ações coletivas destinadas à tutela de direitos individuais homogêneos deve ser genérica, de modo a fixar uma tese jurídica geral que se aplique a todos os substituídos.

Os direitos individuais homogêneos são definidos pelo Código de Defesa Consumidor (art. 81, parágrafo único, inciso III), de forma lacônica, com base em um único fator: a origem em comum entre os direitos.

A procedência em comum não decorre necessariamente de uma unidade fática e temporal entre os direitos, mas de questões fáticas e jurídicas que lhes conferem homogeneidade. Em vista disso, há prevalência da dimensão coletiva sobre a individual, o que permite o seu tratamento uniforme, em relação a um núcleo de homogeneidade.

Em vista disso, ao término da fase de conhecimento somente há a certificação, em sentença genérica, de uma situação jurídica dotada de homogeneidade, resolvendo-se as seguintes questões: se é devido (*an debeatur*); o que é devido (*quid debeat*); quem deve (*qui debeat*). Por sua vez, com a liquidação, há a complementação do título executivo, mediante a identificação da margem de heterogeneidade dos direitos tutelados: para quem é devido (*cui debeat*) e o quanto é devido (*quantum debeat*)³.

Portanto, por regra, a quantificação dos danos materiais e morais, bem como a individualização das vítimas de lesão a direitos individuais homogêneos, é questão a ser resolvida em sede de liquidação da sentença genérica de procedência; ou mesmo cumprimento de sentença, quando o cumprimento de sentença depender de simples juntada de prova documental e cálculo aritmético, de acordo com os parâmetros lançados na sentença

3 DIDIER Jr, Fredie; ZANETTI Jr, Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 77.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 18/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16008083900279.



00285262420154013900

922
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0028526-24.2015.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00048.2019.00053900.1.00543/00128

Diferentemente da liquidação em processos individuais, que se limita à apuração do *quantum debeatur*, deve-se, na liquidação em ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos, apurar a titularidade do crédito, além de seu respectivo valor.

Entretanto, consoante autorizada doutrina⁴, deve-se compreender que a impossibilidade de quantificação dos danos em ação coletiva de tutela de direitos individuais homogêneos é regra que comporta exceções. Por exemplo, é possível, desde logo, especificar parâmetros ou fórmulas que devam pautar a atividade de liquidação.

Nesse sentido, encontra-se a seguinte decisão do STJ, na qual o tema foi tratado:

(...) 4. **Nada impede que decisão de ação para defesa de direitos individuais homogêneos contenha determinações que explicitem a forma de liquidação e/ou estabeleça meios tendentes a lhe conferir maior efetividade**, desde que essas medidas se voltem uniformemente para todos os interessados, mantendo o caráter indivisível do julgado, com o que não haverá desvirtuamento da natureza genérica da condenação, imposta pelo art. 95 do CDC. 5. Embora a condenação imposta nas ações para tutela de direitos individuais homogêneos deva ser genérica, não podendo entrar no mérito dos prejuízos sofridos por cada interessado, ela irá necessariamente versar sobre o ressarcimento dos danos causados, reconhecendo o ato ilícito praticado pelo réu, o que, por conseguinte, já o constitui em mora desde a citação para responder aos termos da ação civil pública, nos termos do art. 219 do CPC. (...) (REsp 1304953/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

Consta ainda do voto da relatora:

4 DIDIER Jr., Fredie; ZANETTI Jr., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 10. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 429.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 18/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16008083900279.



00285262420154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0028526-24.2015.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00048.2019.00053900.1.00543/00128

Na ótica da AYMORÉ, essas determinações seriam "carentes de amparo legal, tendo em vista que já existe um procedimento específico para a liquidação e a execução de sentenças coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos" (fl. 393, e-STJ). Aduz, ainda, que "a condenação em ações civis públicas dessa natureza há de ser necessariamente genérica", cabendo "aos beneficiários propor a liquidação e a execução da sentença, quando então seria individualizada a pretensão" (fl. 395, e-STJ). Ao estabelecer, no art. 95 do CDC, que "a condenação será genérica", o legislador procurou apenas enfatizar que, no ato de prolação da sentença, o bem jurídico objeto da tutela coletiva (mesmo se direitos individuais homogêneos) ainda deve ser tratado de forma indivisível, alcançando todos os interessados de maneira uniforme. Conforme anota Ada Pellegrini Grinover, a condenação em sentença coletiva "versará sobre o ressarcimento dos danos causados e não dos prejuízos sofridos (...), ficando os destinatários e a extensão da reparação a serem apurados em liquidação da sentença" (Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, arts. 91 a 100, 7ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001, p.p. 813/814). Sendo assim, nada impede que decisão de ação para defesa de direitos individuais homogêneos contenha determinações que explicitem a forma de liquidação e/ou estabeleça meios tendentes a lhe conferir maior efetividade, desde que essas medidas se voltem uniformemente para todos os interessados, mantendo o caráter indivisível do julgado, com o que não haverá desvirtuamento da natureza genérica da condenação, imposta pelo art. 95 do CDC.

Portanto, resguardado o núcleo de homogeneidade existente entre as situações jurídicas dos substituídos, é possível estabelecer critérios para a apuração do *quantum debeatur* na sentença genérica de procedência. Cumpre ressaltar, por oportuno, que o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 18/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16008083900279.



00285262420154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0028526-24.2015.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00048.2019.00053900.1.00543/00128

pronunciamento jurisdicional não pode se exceder a esse núcleo, de modo a estender a atividade cognitiva às situações particulares das vítimas, singularmente consideradas.

Por fim, ressalte-se ser possível o manejo da ação civil pública tanto para a reparação de danos de natureza material, quanto moral, ainda que de natureza individual. É o que se extrai da interpretação sistemática do artigo 6º, VI c/c artigo 91 do CDC, interpretados, em especial, sob o prisma dos princípios da tutela jurisdicional efetiva e da razoável duração do processo (artigo 5º, XXXV e LXXVIII, da CF).

A respeito do tema, confira-se:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. "REESTILIZAÇÃO" DE PRODUTO. VEÍCULO 2006 COMERCIALIZADO COMO MODELO 2007. LANÇAMENTO NO MESMO ANO DE 2006 DE NOVO MODELO 2007. CASO "PÁLIO FIRE MODELO 2007". PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PROPAGANDA ENGANOSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE REESTILIZAÇÃO LÍCITA AFASTADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. 1.- (...) 2.- O Ministério Público tem legitimidade processual para a propositura de ação Civil Pública objetivando a defesa de direitos individuais homogêneos, de origem comum (CDC, art. 81, III), o que se configura, no caso, de modo que legitimado, a propor, contra a fabricante, Ação Civil Pública em prol de consumidores lesados por prática comercial abusiva e propaganda enganosa. 3.- (...) 6.- Adequada a condenação, realizada pelo Acórdão ora Recorrido, deve-se, a fim de viabilizar a mais eficaz liquidação determinada (Ementa do Acórdão de origem, item 5), e **considerando o princípio da demora razoável do processo, que obriga prevenir a delonga na satisfação do direito, observa-se que, resta desde já arbitrado o valor do dano moral individual****

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 18/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16008083900279.



00285262420154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0028526-24.2015.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00048.2019.00053900.1.00543/00128

(item 5 aludido) em 1% do preço de venda do veículo, devidamente corrigido, a ser pago ao primeiro adquirente de cada veículo, com juros de mora a partir da data do evento danoso, que se confunde com o da aquisição à fábrica (Súmula 54/STJ). 7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1342899 2011.01.55718-5, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)

In casu, deverá o juiz da fase de conhecimento fixar os parâmetros para indenização dos danos materiais e morais de caráter individual e, após o trânsito em julgado, a vítima interessada promover o cumprimento de sentença (ou liquidação).

A indenização por **danos materiais** consistirá no ressarcimento das despesas pagas pelos alunos com mensalidades, materiais didáticos produzidos pelo suposto professor e gastos com transporte para a UFPA, devidamente comprovados por prova documental.

Quanto aos **danos morais**, com vistas a garantir o princípio da isonomia, penso que a melhor fórmula é aquela que considere o número de cursos em que o discente esteve matriculado e tempo de frequência às aulas, em meses.

Note-se que foram ofertados quatro cursos falsos: "Indústria de Petróleo e Gás" e "Auxiliar de Mineração", iniciados em abril de 2014, e "Auxiliar Jurídico" e "Rotinas Administrativas", com início em setembro de 2014. Ademais, a fraude se estendeu de abril de 2014 ao final de setembro do mesmo ano, ou seja, por seis meses.

Em vista disso, reputa-se razoável adotar a seguinte fórmula para fixação dos danos morais: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada aluno, acrescidos de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada curso adicional prestado e R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada mês adicional de aulas que tenham frequentado, considerando-se qualquer fração superior a 15 (quinze) dias como um mês completo e sem que se compute qualquer período em dobro.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JÚNIOR em 18/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16008083900279.



00285262420154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0028526-24.2015.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00048.2019.00053900.1.00543/00128

Desse modo, a indenização por dano moral irá variar do patamar mínimo de dois mil reais, no caso de vítima que tenha se inscrito em um curso e não comprove ter frequentado mais de um mês de aulas, ao máximo de dez mil reais, se a vítima houver prestado os dois cursos iniciados em abril de 2014 e os outros dois iniciados em setembro de 2014, por todo o período de aulas.

Como se observa, remanesce a uniformidade de tratamento entre os beneficiários da sentença coletiva, porquanto somente se estabelece fórmula em abstrato para a quantificação dos danos morais sofridos, com base em critérios adequados, uma vez que refletem o tempo e recursos dispendidos pelas vítimas. Não se está delimitando situações jurídicas individuais; logo não há violação dos limites do núcleo do homogeneidade das questões postas em juízo.

Trata-se de medida destinada a realizar a isonomia entre os substituídos, evitando que vítimas em situações idênticas recebam tratamento diferenciado em sede de liquidação, após a fixação dos danos sofridos. Demais disso, destina-se a garantir a razoável duração do processo, de modo a favorecer a celeridade da atividade cognitiva judicial a partir da fixação de critérios para a complementação do título judicial genérico.

Assim, em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, os interessados deverão demonstrar a sua qualidade de vítimas e a quantificação dos danos materiais e morais sofridos, conforme os critérios acima.

Ademais, a liquidação ou o cumprimento deverá se dar por meio de prova documental, tais como comprovantes de matrícula, carnês de pagamento, listas de frequência, recibos etc.

Cabe pontuar, desde logo, que embora não conste dos autos as relações de alunos dos cursos, há informação de que tais documentos teriam sido juntados ao procedimento criminal referente aos mesmos fatos da presente demanda (fl. 902-v), de modo que será oportuna a juntada de cópia parcial do processo criminal na fase de liquidação.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 18/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16008083900279.



237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0028526-24.2015.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00048.2019.00053900.1.00543/00128

Por fim, como garantia da efetividade da tutela jurisdicional coletiva, é necessário conferir publicidade à sentença, por meio da cominação à requerida da obrigação de divulgá-la em seu sítio eletrônico na internet, após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, a fim de condenar a UFPA a ressarcir os danos materiais e morais decorrentes dos fatos narrados na inicial, a serem quantificados mediante posterior liquidação, pela via individual ou coletiva, ressaltando-se, quanto aos danos morais, que a liquidação deverá seguir os critérios estabelecidos acima.

Com o trânsito em julgado, a requerida deverá divulgar a presente decisão em seu sítio eletrônico na internet, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996) ou honorários.⁵

1. Intimem-se a DPU, a UFPA (PGF) e o MPF, por remessa.

2. Em caso de apresentação de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

5 AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SIMETRIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Prestigiando o princípio da simetria, a previsão constante do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor da parte ré em Ação Civil Pública, de modo a isentá-la dos honorários sucumbenciais, salvo se comprovada a má-fé. Precedentes: AgInt no REsp. 1.531.578/CE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 24/11/2017; AgInt no AREsp. 996.192/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2017; entre outros. 2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (AgInt nos EREsp 1531578/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 27/11/2018)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 18/03/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16008083900279.



00285262420154013900

228

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0028526-24.2015.4.01.3900 - 5ª VARA - BELÉM
Nº de registro e-CVD 00048.2019.00053900.1.00543/00128

3. Processo sujeito a remessa oficial (artigo 496 do CPC), por se tratar de sentença ilíquida. Com ou sem recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Belém-PA, 18 de março de 2019.

JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz Federal da 5ª Vara – SJ/PA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR em 18/03/2019,
com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16008083900279.